



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

Assunto: COMPRA DE INGRESSOS – JOGOS DA COPA DO MUNDO 2014

Considerando ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial o patrimônio público, conforme disposto no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985;

Considerando que o Brasil foi escolhido pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) para sediar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014;

Considerando que, por ocasião da Copa das Confederações FIFA 2013, foram registradas notícias de que órgãos públicos iriam adquirir ingressos para as partidas do torneio esportivo¹;

Considerando que, à época do torneio, o Ministério Público averiguou as informações e confirmou a intenção de a Administração Pública Direta e Indireta de alguns Estados e Municípios, em adquirir ingressos, camarotes e espaços para a Copa das Confederações FIFA 2013;

Considerando que algumas entidades públicas cancelaram a intenção de compra de ingressos e camarotes, após questionamentos efetuados pelo Ministério Público;

Considerando que o Distrito Federal, apesar de questionado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, adquiriu ingressos e camarotes no valor de R\$ 2.852.227,35 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), por meio da “Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP”, empresa pública distrital integrante da Administração Indireta;

¹ http://camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/page/6/id/4283/nome/Depois_da_polemica_sobre_compra_de_ingressos_para_Copa_das_Confederacoes__Terracap_divulga_nota



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, diante da conduta ímproba dos gestores distritais, ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa 0009423-07.2013.8.07.0018, em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal;

Considerando a proximidade da realização da Copa do Mundo FIFA 2014, que será realizada no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014, tendo por sede as cidades de Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, São Lourenço da Mata/Recife, Rio de Janeiro, Salvador, Natal e São Paulo;

Considerando que deve ser evitada eventual prática de aquisição de ingressos/camarotes/pacotes de hospitalidade pelo Poder Público;

Considerando que em uma análise inicial, vislumbra-se possível irregularidade e desvio de finalidade na despesa pública, pois o gasto não almeja o atendimento do **interesse público**:

“**Finalidade** é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao **interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados.** O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é sua função.”²

“(…) o **desvio de poder** é a modalidade de abuso em que **o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu**, como bem assinala LAUBADÈRE. **A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público.** Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é também que tal vício é também denominado de **desvio de finalidade**, denominação, alás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”).³

Considerando que o **desvio de finalidade** traz como consequência a **ilegalidade e nulidade da despesa**:

Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)
c) ilegalidade do objeto; (...)

² Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, pág. 118

³ Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, pág. 47



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e) desvio de finalidade.

Considerando que eventual conduta de aquisição de ingressos/camarotes/pacotes de hospitalidade para a Copa do Mundo FIFA 2014 por parte do Poder Público, caracteriza também ofensa aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição da República, entre eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

Considerando, por fim, que não se visualiza, em tese, qualquer indicativo de destinação pública justificável, à luz do ordenamento jurídico pátrio, na aquisição ingressos/camarotes/pacotes de hospitalidade pelo Poder Público para a Copa do Mundo FIFA 2014;

O **MINISTERIO PÚBLICO DO CEARÁ**, por meio do Procurador Geral de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “e”, inciso V, “a”, artigo 6º, VII, “c”, e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF e demais dispositivos pertinentes à espécie, **RESOLVE:**

RECOMENDAR

ao Estado do Ceará, para que, por meio da Administração Direta e Indireta, se abstenha de adquirir junto à FIFA, à Match, afiliadas ou eventuais revendedores, ingressos/camarotes/pacotes de hospitalidade ou outros espaços que lhe façam às vezes para as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014.

REQUISITAR:

(a) ao Estado do Ceará informações acerca de eventual proposta de aquisição de ingressos/camarotes/pacotes de hospitalidade ou outros espaços que lhe façam às vezes já firmada junto à FIFA, à Match ou afiliadas;

(b) em caso de resposta positiva para o item anterior, informar se já foram faturados e pagos os serviços contratados ou a previsão para sua ocorrência;

(c) requisitar ao Estado do Ceará, que por meio do poder de controle (supervisão ministerial) dê ciência aos seus órgãos da Administração Indireta do teor da presente recomendação, para que encaminhem ao *Parquet*, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

prazo de 10 (dez) dias, respostas aos itens a e b supra;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências adotadas em relação à presente recomendação.

Cumpra-se.

Fortaleza, 13 de março de 2014.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
Procurador Geral de Justiça